



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032184-18.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032184-18.2024.8.26.0562

Comarca: SANTOS

Recorrente: JUÍZO EX-OFFICIO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A

Juiz (a) sentenciante: ARIANA CONSANI BREJÃO
DEGREGÓRIO GERÔNIMO

Voto nº 32450/dig

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO FISCAL DE DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS À INTEGRAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO REGULAMENTO DO ICMS (DDTT-RICMS/SP). POSSIBILIDADE.

Impetrante que preencheu os requisitos necessários para o aproveitamento do benefício. Débito referente ao AIIM 4.145.603-8 que se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do artigo 151, III do CTN; e o débito referente ao AIIM 4.092.451-8 encontra-se extinto por força de decisão transitada em julgado na Ação Anulatória nº 1004608-43.2021.8.26.0566. Presença de direito líquido e certo. Concessão da segurança. Sentença cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252).

Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Capricórnio Têxtil S/A em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Delegacia Regional Tributária de Santos Drt-2 ou quem lhes façam às vezes. Alega, em síntese, que é empresa atuante no setor têxtil e para a realização de suas atividades promoveu a importação de

máquinas de tecer do modelo JA2S-230EC-EF-T910, produto sem similar nacional, e destinados a integração de seu ativo imobilizado, e com desembarque e desembaraço aduaneiro em território paulista. Aduz que tais operações fazem jus ao benefício do diferimento do ICMS, consoante artigo 29, I, das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS (DDTT-RICMS/SP), com redação pelo Decreto nº 56.873/2011, bem como ao lançamento do tributo em conta gráfica, à razão de 1/48 ao mês. Segundo a demandante, o art. 29, §1º, item 2, letra "d" do DDTT-RICMS/SP exige a inexistência de "débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal", ou seja, exige a inexistência de auto de infração de guerra fiscal em trâmite, ao passo que o item 3 do mesmo dispositivo exige garantia de crédito derivado de auto de infração de guerra fiscal, ainda que em fase de julgamento administrativo, vulnerando o art. 151, III e V, do CTN. A demandante teve contra si lavrado o AIIM nº 4.145.603-8 em razão de suposto creditamento indevido de ICMS, decorrente de benefício fiscal concedido pelo Estado do Mato Grosso, no "Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT" – benefício este não reconhecido pelo Estado de São Paulo – auto de infração este atualmente em discussão em sede administrativa, portanto, com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, III, do CTN. Por sua vez, o AIIM nº 4.092.451-8 já foi objeto de cancelamento por decisão judicial já transitada em julgado na ação anulatória nº 1004608-43.2021.8.26.0562. Pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da

Impetrante de usufruir do benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS de São Paulo (DDTT-RICMS), autorizando a suspensão do lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro para o momento em que ocorrer a entrada das 05 (cinco) máquinas de tecer com tecnologia a jato de ar, sem lançadeiras do modelo JA2S-230EC-EF-T910, marca TOYOTA, com largura útil de 230 cm, destinadas a produção de tecidos planos com até 230 cm de largura, com ano de fabricação de 2024 identificadas pelos números 0208283, 0208284, 0208289, 0208290 e 0208296, no estabelecimento da Impetrante, bem como que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.

A r. sentença (fls. 3940/3944) concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar, para permitir à impetrante o usufruto do benefício fiscal previsto no art. 29, I, do DDTT-RICMS, autorizando a suspensão do lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro para o momento em que ocorrer a entrada das 05 (cinco) máquinas de tecer com tecnologia a jato de ar, sem lançadeiras do modelo JA2S-230EC-EF-T910, marca TOYOTA, com largura útil de 230 cm, destinadas a produção de tecidos planos com até 230 cm de largura, com ano de fabricação de 2024, identificadas pelos números 0208283, 0208284, 0208289, 0208290 e 0208296, no estabelecimento da impetrante, bem como que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, enquanto não julgada em definitivo a impugnação administrativa em curso acerca do AIIM nº 4.145.603-8 e desde que cumpridos os demais requisitos legais, devendo, ainda, ser desconsiderado para tal análise o AIIM nº 4.092.451-8, eis que cancelado judicialmente. Custas

"ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Somando-se ao reexame necessário, sobreveio apelo da Fazenda Pública Estadual (fls. 3970/3982) alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, alega ausência do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para fruição do benefício.

Contrarrazões (fls. 3996/4008).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita levantadas pela apelante e ilegitimidade passiva.

Com efeito, foi demonstrado pela impetrante a efetiva necessidade do provimento jurisdicional e que foi postulado pela via adequada, conforme será demonstrado.

A impetrante demonstrou em sua inicial que, nos termos do artigo 1º da Portaria CAT nº 24 de 10.03.2020, a análise e liberação de mercadorias ou bens importados seriam executados por núcleo vinculado à Delegacia Regional Tributária de Santos (DRT-02), quando o desembaraço aduaneiro não for realizado em repartição aduaneira localizada na área de vinculação das Delegacias Regionais Tributárias de

Campinas e Guarulhos.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

Como cediço o mandado de segurança é destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Cássio Scarpinella Bueno preleciona:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

Com efeito, o direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

Neste diapasão, anotam Theotônio Negrão e outros (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª edição, pág. 1602), forte em orientação jurisprudencial, que *“direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”, por “documento inequívoco” e*

“independentemente de exame técnico”.

O Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS (DDTT-RICMS/SP), concedeu o benefício fiscal de diferimento do ICMS nas operações de importação ou aquisição de bens destinados à integração do ativo imobilizado, autorizando a suspensão do lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador, bem como que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

“Artigo 29 (DDTT) - Nas operações com bens destinados à integração ao ativo imobilizado: (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.422, de 05-06-2009; DOE 06-06-2009; Retificação DOE 10-06-2009)

I - o lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro desses bens, sem similar produzido no País, importados do exterior por estabelecimento industrial paulista, fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador;

II - o estabelecimento industrial que os adquirir diretamente de seu fabricante localizado neste Estado poderá apropriar-se, integralmente e de uma só vez, do montante correspondente ao crédito do imposto relativo a essa aquisição.

§ 1º - O disposto neste artigo fica condicionado: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 56.873, de 23-03-2011; DOE 24-03-2011; efeitos a partir de 01-04-2011)

1 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem esteja em situação regular perante o fisco e observe a disciplina

estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;

c) débitos do imposto decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu recolhimento;

d) débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

3 - a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no item 2:

a) os débitos estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a juízo do Coordenador da Administração Tributária, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

c) o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa seja garantido

por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Coordenador da Administração Tributária.

4 - na hipótese do inciso I:

a) a que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês;

b) à inexistência de produto similar produzido no País, que deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional;

c) a que o desembarque e o desembaraço aduaneiro do bem sejam realizados em território paulista;

5 - na hipótese do inciso II, a que o bem tenha sido produzido em estabelecimento localizado neste Estado.

§ 1º - O disposto neste artigo fica condicionado:

1 - a que o contribuinte importador ou adquirente do bem destinado à integração ao ativo imobilizado esteja em situação regular perante o fisco, observe a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e não possua, ainda que com a exigibilidade suspensa:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos;

c) Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM relativo a crédito indevido do imposto;

d) Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIMs cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (cem mil) UFESPs;

2 - na hipótese do inciso I:

a) a que o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês;

b) à inexistência de produto similar produzido no País, que deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional;

c) a que o desembarque e o desembaraço aduaneiro do bem sejam realizados em território paulista;

3 - na hipótese do inciso II, a que o bem tenha sido produzido em estabelecimento localizado neste Estado.”

Como se vê, dentre outros requisitos, há a exigência de inexistência de auto de infração de guerra fiscal em trâmite.

Conforme muito bem observado pelo Juízo, embora a impetrante ostente dois autos de infração, um está com a exigibilidade suspensa e o outro se encontra extinto, por força de decisão judicial transitada em julgado. Confira-se:

“[...]A demandante pretende, em síntese, que a pendência de julgamento administrativo do auto de infração por guerra fiscal não consista em impedimento ao usufruto de benefício fiscal previsto na legislação estadual.

(...)

A necessidade de garantia para caucionar autos de infração ainda em julgamento em sede administrativa como condicionante ao usufruto de benefício fiscal regularmente concedido a quem

não possui autos de infração lavrados em seu desfavor colide frontalmente com determinação legislativa oriunda de norma hierarquicamente superior, derivada do art. 151, III, do CTN, in verbis:

(...)

Isto porque o resultado do processo administrativo pode culminar no próprio cancelamento do crédito combatido, como dispõe o CTN em seu art. 156, o que torna prematura a cobrança de garantias na pendência de solução acerca da insurgência do contribuinte autuado, já que a discussão do crédito na via administrativa, enquanto pende o trânsito em julgado, tem como efeito suspender sua exigibilidade, impedindo a imposição ao devedor das consequências negativas do crédito devido e não quitado, possuindo o devedor em tal situação o mesmo status do contribuinte sem mora perante a Administração, ao menos até o trânsito em julgado na sede administrativa em desfavor do contribuinte, o que torna inexigível a oferta de garantia como condicionante ao usufruto de benesse fiscal:

(...)

Quanto ao AIIM nº 4.092.451-8, conforme demonstrado, restou cancelado por decisão judicial transitada em julgado no bojo da Ação Anulatória nº 1004608-43.2021.8.26.0566 (fls. 3601; 3603/3608; 3634/3646), não podendo subsistir qualquer efeito deletério primário ou secundário à impetrante derivado de tal auto de infração.”.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS importação. Benefício fiscal previsto no artigo 29 do DDTT RICMS/SP. Diferimento do pagamento do ICMS em 48 parcelas. Possibilidade. Requisitos preenchidos. Pendência de julgamento na esfera administrativa (TIT) que não impede a fruição do benefício pretendido. Crédito fiscal ainda

não constituído definitivamente e com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN. Descabida exigência de garantia na sede administrativa para o aproveitamento do benefício fiscal almejado. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021188-39.2023.8.26.0224; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ICMS - Diferimento do ICMS na importação de maquinário para compor o ativo permanente, sem produto similar nacional - Pretensão de aplicação do art. 29 das Disposições Transitórias do RICMS, que prevê o diferimento do ICMS – Admissibilidade – Impetrante que preencheu os requisitos para aproveitamento do benefício - Existência de débito que ainda está em discussão perante o TIT e cuja exigibilidade encontra-se suspensa, bem como débito fiscal anulado por decisão judicial transitada em julgado que não constituem óbice à fruição do benefício pretendido - Concessão da segurança mantida – Precedentes desta Eg. Corte – Recursos oficial e voluntário da FESP não providos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053190-96.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

Portanto, é de rigor a manutenção da sentença concessiva da segurança.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA
Relator